

PROJETO DE LEI N° 1397, DE 2020.

Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 1397, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de **natureza trabalhista** e de natureza tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, caput, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em análise institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos, sendo aplicada tanto para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas.

Dentre as medidas propostas, o texto suspende, em caráter transitório, determinados dispositivos da Lei de Falências e Recuperação Judicial enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Covid-19), ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.



* C D 2 0 2 4 8 5 0 1 3 8 0 0 *

Relativamente ao processo de recuperação extrajudicial, a proposta permite a inclusão, nos processos iniciados ou aditados durante o período citados, de todos os créditos existentes à data do pedido como sujeitos a recuperação extrajudicial, exceto os créditos de natureza tributária.

Entretanto, entendemos que, além dos créditos de natureza tributária, também os créditos trabalhistas devem ser resguardados e não podem ser sujeitos à recuperação extrajudicial.

Pela legislação regular, não estão sujeitos à recuperação extrajudicial, além dos créditos tributários: créditos trabalhistas; créditos garantidos fiduciariamente; créditos decorrentes arrendamento mercantil; créditos decorrentes de contrato de compra e venda com reserva de domínio; créditos decorrentes de contrato de compra e venda ou de compromisso de compra e venda de imóveis com cláusula de irretratabilidade ou irrevogabilidade; e créditos decorrentes de contratos de adiantamento de contrato de câmbio – ACC.

Acreditamos que incluir outros créditos, ainda que de forma temporária, no âmbito da recuperação extrajudicial, é importante. Entretanto, os créditos trabalhistas não devem ser incluídos, sendo este o sentido da nossa emenda.

Sabidamente, as verbas trabalhistas possuem natureza alimentar, e, muitas vezes, os trabalhadores não possuem condições de contratar advogados para garantir que o procedimento de recuperação não lese seus interesses. Dessa forma, ainda que seja importante desburocratizar o processo de recuperação extrajudicial, e permitir que as empresas consigam se recuperar de uma situação de insolvência, a discussão relacionada a créditos trabalhistas deve ficar restrita ao âmbito da recuperação judicial.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Dep. LÉO MORAES
Podemos/RO



* C 0 2 0 2 4 8 5 0 1 3 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Léo Moraes)

Dê-se ao parágrafo único do art.
9º do Projeto de Lei nº 1397, de 2020, a
seguinte redação

Assinaram eletronicamente o documento CD202485013800, nesta ordem:

- 1 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) - LÍDER do PODE *-(P_7398)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM,
SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.